

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 961.381 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**RECTE.(S)** : MUNICIPIO DE IGREJINHA  
**ADV.(A/S)** : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO  
**RECDO.(A/S)** : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO  
MERCANTIL  
**ADV.(A/S)** : GERALDO BEMFICA TEIXEIRA

**DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA.

O arrendamento mercantil está sujeito ao imposto sobre serviços - ISS.

Aplicação da Súmula 138 do STJ.

A competência para a cobrança do imposto é a do município da sede do estabelecimento prestador.

REsp n º1.060.210/SC, julgado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

Precedentes do TJRS e STJ.

A ilegitimidade do Município de Igrejinha, no caso, importa na nulidade do auto de infração objeto da demanda, declarada ainda inexistência da relação jurídico-tributária.

Agravo desprovido”.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição

**ARE 961381 / RS**

Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 1º, parágrafo único, 2º, e 5º, XXXV, XXXVI, todos da Carta. A parte recorrente sustenta violação a separação dos poderes ao argumento de que o Tribunal de origem confundiu a natureza do *leasing* financeiro e do *leasing* operacional, que não são um empréstimo, nem um tipo de financiamento, mas tem natureza de locação com opção de compra.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de prequestionamento e de reflexividade da ofensa à Constituição.

A pretensão recursal não merece prosperar. De início, verifico que as alegadas ofensas aos arts. 1º, parágrafo único, e 5º, XXXV, XXXVI, da Constituição não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco os embargos de declaração opostos cuidaram das matérias constitucionais suscitadas. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

No que concerne à violação do princípio da separação dos poderes, a parte recorrente não apresentou fundamentação coerente quanto à mencionada violação, relativamente à matéria em exame, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. Ademais, ainda que superado tal óbice, a discussão sobre a competência e, conseqüentemente, validade da exação no caso, demandaria o exame de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático e probatório. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS, e, portanto, não há repercussão geral da discussão concernente à referida matéria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE nº

**ARE 961381 / RS**

855448 AgR / RS, de minha relatoria)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (RE nº 847985 ED / DF, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2016.

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*